



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049140-54.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AMANDA DA SILVA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16487

Apelação Cível nº 1049140-54.2022.8.26.0506

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Apelante: Amanda da Silva Candido

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Juíza: Mayra Callegari Gomes de Almeida.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. fornecimento de energia elétrica. Acidente de trânsito sofrido pela autora em razão de fiação solta em via pública. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Razões recursais que devem atacar fundamentada e especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Não observância que impõe inadmissibilidade da apelação. Recurso não conhecido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 196/198, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, sob fundamento de que não há comprovação de qualquer ilícito praticado pela ré envolvendo o acidente de trânsito sofrido pela autora, bem como condenou esta ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que sofreu acidente de trânsito enquanto conduzia sua motocicleta a ser atingida por fiação solta na via pública. Afirma que o fio caída é de responsabilidade da ré e por isso esta de indenizar os danos materiais e morais sofridos em decorrência direta do acidente de consumo narrado.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 212/215).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

A hipótese é de não conhecimento da apelação em razão da manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que, *“incumbe ao relator”, dentre outras hipóteses, “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Referido dispositivo legal positiva o princípio da dialeticidade, consistente no dever de a parte, inconformada, contrariar os fundamentos da decisão combatida, de forma a se extrair elementos de insubsistência da construção jurídica realizada.

Nesse sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório” (Agravo Interno no RMS nº 43766 / RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgamento em 17.12.2019).

No caso, o fundamento da sentença é a prova pericial que atestou que a fiação solta na via pública, que foi responsável pelo acidente de trânsito sofrido pela autora, não é de responsabilidade da ré, ora apelada.

As razões recursais não impugnam a motivação da sentença em momento algum, evidenciando manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

Ainda que a hipótese fosse de resolução do mérito recursal, o que não é de acordo com a motivação apresentada, não se deve acolher a pretensão da apelante, devendo prevalecer a prova pericial que, de modo categórico, não reconheceu a culpa da apelada pelo acidente de trânsito sofrido pela apelante. Confira-se:

“Considerando as fotos presentes nos autos, as análises efetuadas durante a perícia e as declarações da autora e da testemunha no local, é evidente para este perito que os fios que causaram o acidente são fibras óticas para serviços de telecomunicações.

Não é possível identificar a operadora da fibra que causou o acidente pois não há etiquetas nas fotos nos autos (fls 14/21) e ainda é provável que a fibra atingida pela autora tenha arrastado e cortado fibras de demais operadoras, considerando que as fibras óticas passam adjacentes nos postes.

Não encontrei nenhuma evidência de cabos elétricos baixos ou caídos, nem no dia da perícia nem nas fotos acostadas aos autos.” (fl. 173).

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator